


o Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,

CCJ e a CEOF.

15/10/1999


Stamen Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário



Em 14 LIDO 10/59
Assessoria de Plenário

MENSAGEM

Nº 394/99-GAG

Brasília, 11 de outubro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei Complementar que "dispõe sobre o não cancelamento de parcelamento de créditos de natureza tributária e não tributária da Fazenda Pública do Distrito Federal, nas condições que especifica".

A presente proposta tem por objetivo proporcionar nova oportunidade ao contribuinte de proceder ao pagamento das parcelas em atraso, evitando a quitação do débito pela via judicial, em procedimento muitas vezes demorado e mais oneroso. Trata-se, assim, de concessão que visa incentivar o contribuinte a manter em dia seus débitos para com a Fazenda Pública, proporcionando aumento na arrecadação e, conseqüentemente, diminuição na dívida ativa.

É importante ressaltar, ainda, que a rigidez excessiva da lei tem levado a Secretaria de Fazenda e a Procuradoria Geral a cancelar parcelamentos que permitiam ao devedor continuar adimplindo seus débitos ao receber uma nova oportunidade, circunstância que tem causado prejuízos tanto à Fazenda Pública quanto ao contribuinte.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado EDIMAR PIRENEUS CARDOSO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
N E S T A

Protocolo Legislativo
PLC n.º 382/1999
Fls. n.º 01 RITA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº **PLC 382 /99**

Dispõe sobre o não cancelamento de parcelamento de créditos de natureza tributária e não tributária da Fazenda Pública do Distrito Federal, nas condições que especifica.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O parcelamento de crédito pertencente à Fazenda Pública do Distrito Federal com atraso de uma parcela por mais de noventa dias ou de três parcelas, consecutivas ou alternadas, poderá deixar de ser cancelado por inadimplência, a requerimento do interessado.

§ 1º O benefício previsto no “caput” deste artigo deverá ser requerido pelo interessado:

I - antes da inscrição ou alteração do saldo devedor remanescente em Dívida Ativa;

II - antes da alteração da situação do débito; ou

III - antes do prosseguimento da cobrança judicial, conforme o caso.

§ 2º O referido benefício somente será concedido ao interessado que adimplir as parcelas vencidas no prazo de até trinta dias do deferimento do pedido.

Art. 2º As decisões sobre o não cancelamento do parcelamento a que se refere o artigo anterior incluem-se na competência:

I - da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, relativamente aos parcelamentos de créditos ajuizados e aos referentes a ressarcimento e indenizações à Fazenda Pública do Distrito Federal;

II - da Secretaria de Fazenda do Distrito Federal, nos demais casos.

Parágrafo único. A competência prevista neste artigo poderá ser delegada.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.



Ante o exposto, solicito dessa Excelsa Casa urgência para apreciação do Projeto, com fulcro no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência e aos dignos membros dessa Corte Legislativa meus protestos de estima e consideração.

BENEDITO AUGUSTO DOMINGOS
Governador em Exercício

Protocolo Legislativo

PLC n.º 382/1999.

Fls. n.º 02 RITA.